



CONGRESSO NACIONAL

CD/23123.34539-00


**EMENDA Nº - CMMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)**

Dê-se ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º Até 30 de novembro de 2023, na hipótese de o sujeito passivo confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento do valor integral dos tributos devidos, após o início do procedimento fiscal e antes da constituição do crédito tributário, fica afastada a incidência da multa de mora e da multa de ofício.

.....”

JUSTIFICATIVA

Como medida para prevenir a litigiosidade tributária e estimular o recolhimento imediato de tributos, o art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 1160/2023 possibilita que o contribuinte que estiver sob fiscalização, desde que antes de ser cientificado do auto de infração, pague o tributo devido sem multas de mora e de ofício se confessar a dívida e pagar o valor total até 30 de abril de 2023.

Nesta emenda, propomos a prorrogação do prazo para 30 de novembro de 2023.

Observe-se que os 30 primeiros dias foram de inércia na tramitação em razão do período de recesso no legislativo. A própria MPV pode tramitar por até 120 dias a partir de 2 de fevereiro de 2023. Logo, é natural que os contribuintes levem um tempo maior para tomar conhecimento desse benefício e avaliar por sua adesão. Deste modo, julgamos fundamental que o prazo seja prorrogado até o final de novembro deste ano.

LexEdit
CD 23123.34539-00*



Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de de

Deputado Hercílio Coelho Diniz (MDB - MG)



CD/23123.34539-00

* C 0 2 3 1 2 3 3 4 5 3 9 0 0 *
ExEdit

